



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173831 - MG (2024/0371483-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADOS : FABRICIO SOUZA DUARTE - MG094096
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
ANA CLARA GUIMARAES SIQUEIRA - MG222761
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
GUILHERME BESSA NETO - MG098660
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO LEGAL DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO PELO CESSIONÁRIO. ARTIGO 778, § 1º, III, E § 2º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI N. 6.830/1980. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO DEVEDOR. TEMA N. 1/STJ. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 392/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 10 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E TEOR DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 5/STJ.

I - Na origem, o Município de Contagem opôs embargos à execução fiscal ajuizados para cobrança de créditos oriundos de convênio previdenciário e termo de parcelamento celebrados com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), posteriormente sucedido pelo Estado de Minas Gerais em razão de cessão legal de créditos. Em razão da cessão legal, o Tribunal de origem, de ofício, determinou a substituição do IPSEMG pelo Estado de Minas Gerais no polo ativo, o que motivou a insurgência do município sob a alegação de nulidades

processuais e, sobretudo, da CDA, por ausência de emenda ou substituição até a decisão de primeira instância.

II - Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. A mera irresignação com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.

III - O art. 778, § 1º, III e § 2º, do CPC/2015 autoriza o cessionário a promover ou prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, independentemente do consentimento do executado. Tal disciplina incide subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, quando inexistente incompatibilidade com o regime especial da LEF.

IV - O entendimento firmado no Tema n. 1/STJ permanece aplicável sob a égide do CPC/2015, no sentido de que “a substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor”.

V - A sucessão legal do credor, decorrente da cessão dos créditos do IPSEMG ao Estado de Minas Gerais, não implica alteração da origem, natureza, valor ou fundamento do crédito executado, tampouco modifica o sujeito passivo da obrigação. A substituição do polo ativo decorrente de sucessão legal não vulnera o direito de defesa do devedor, visto que a substância do débito e os elementos que permitem a sua impugnação permanecem inalterados. Por isso, não se exige substituição ou emenda da CDA, nem incide o óbice da Súmula n. 392/STJ, restrita à vedação de modificação do polo passivo da execução fiscal.

VI - Não configurada violação dos arts. 10, 139, I e 141 do CPC/2015. A substituição do polo ativo constituiu decorrência lógica da cessão legal do crédito e da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo próprio município, não havendo julgamento fora dos limites da lide. Ademais, a finalidade do contraditório foi observada, pois o julgamento foi suspenso para intimação do Estado de Minas Gerais, com posterior manifestação do município e apreciação da matéria pelo Tribunal de origem.

VII - A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, o que não se verificou no caso. A regularização subjetiva do polo ativo, sem alteração da substância do crédito executado e sem supressão de defesa ao executado, não compromete a paridade de armas nem caracteriza decisão surpresa.

VIII - A controvérsia relativa à alegada indevida delegação de competência tributária, fundada nos arts. 149, § 1º, da Constituição Federal e 7º do CTN, possui índole constitucional, insuscetível de apreciação em recurso especial. Além disso, a análise do conteúdo e dos efeitos do

convênio celebrado entre as partes demandaria interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pela Súmula n. 5/STJ.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173831 - MG (2024/0371483-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADOS : FABRICIO SOUZA DUARTE - MG094096
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
ANA CLARA GUIMARAES SIQUEIRA - MG222761
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
GUILHERME BESSA NETO - MG098660
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO LEGAL DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO PELO CESSIONÁRIO. ARTIGO 778, § 1º, III, E § 2º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI N. 6.830/1980. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO DEVEDOR. TEMA N. 1/STJ. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 392/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 10 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E TEOR DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 5/STJ.

I - Na origem, o Município de Contagem opôs embargos à execução fiscal ajuizados para cobrança de créditos oriundos de convênio previdenciário e termo de parcelamento celebrados com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), posteriormente sucedido pelo Estado de Minas Gerais em razão de cessão legal de créditos. Em razão da cessão legal, o Tribunal de origem, de ofício, determinou a substituição do IPSEMG pelo Estado de Minas Gerais no polo ativo, o que motivou a insurgência do município sob a alegação de nulidades processuais e, sobretudo, da CDA, por ausência de emenda ou substituição até a decisão de primeira instância.

II - Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. A mera irresignação com o resultado do julgamento não se confunde

com omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.

III - O art. 778, § 1º, III e § 2º, do CPC/2015 autoriza o cessionário a promover ou prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, independentemente do consentimento do executado. Tal disciplina incide subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, quando inexistente incompatibilidade com o regime especial da LEF.

IV - O entendimento firmado no Tema n. 1/STJ permanece aplicável sob a égide do CPC/2015, no sentido de que “a substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor”.

V - A sucessão legal do credor, decorrente da cessão dos créditos do IPSEMG ao Estado de Minas Gerais, não implica alteração da origem, natureza, valor ou fundamento do crédito executado, tampouco modifica o sujeito passivo da obrigação. A substituição do polo ativo decorrente de sucessão legal não vulnera o direito de defesa do devedor, visto que a substância do débito e os elementos que permitem a sua impugnação permanecem inalterados. Por isso, não se exige substituição ou emenda da CDA, nem incide o óbice da Súmula n. 392/STJ, restrita à vedação de modificação do polo passivo da execução fiscal.

VI - Não configurada violação dos arts. 10, 139, I e 141 do CPC/2015. A substituição do polo ativo constituiu decorrência lógica da cessão legal do crédito e da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo próprio município, não havendo julgamento fora dos limites da lide. Ademais, a finalidade do contraditório foi observada, pois o julgamento foi suspenso para intimação do Estado de Minas Gerais, com posterior manifestação do município e apreciação da matéria pelo Tribunal de origem.

VII - A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, o que não se verificou no caso. A regularização subjetiva do polo ativo, sem alteração da substância do crédito executado e sem supressão de defesa ao executado, não compromete a paridade de armas nem caracteriza decisão surpresa.

VIII - A controvérsia relativa à alegada indevida delegação de competência tributária, fundada nos arts. 149, § 1º, da Constituição Federal e 7º do CTN, possui índole constitucional, insuscetível de apreciação em recurso especial. Além disso, a análise do conteúdo e dos efeitos do convênio celebrado entre as partes demandaria interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pela Súmula n. 5/STJ.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Município de Contagem com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, o Município de Contagem ajuizou embargos à execução fiscal contra o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), posteriormente substituído pelo Estado de Minas Gerais, discutindo títulos executivos formados a partir de convênio previdenciário e termo de parcelamento, com alegações de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA), ilegitimidades ativa e passiva, decadência e prescrição, e vícios formais (fls. 2-21). Deu-se à causa o valor de R\$ 107.202.120,31 (cento e sete milhões, duzentos e dois mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos).

Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução (fls. 454-461). A apelação foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apenas para afastar a condenação do município ao pagamento das custas processuais, mantendo a improcedência dos embargos (fls. 580-598).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. MUNICÍPIO DE CONTAGEM E IPSEMG. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ART. 106, I, J", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CESSÃO LEGAL. LEI N. 19.975/2011. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSIONÁRIO. AQUIESCÊNCIA DO DEVEDOR LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REGULARIDADE. VEDAÇÃO VEICULADA PELA LEI Nº 9.717/98. MANUTENÇÃO DOS CONVÊNIOS ANTERIORMENTE PACTUADOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CHEFE DO EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INEXIGIBILIDADE NA ESPÉCIE.

- A previsão contida no art. 106, I, "j", da Constituição Estadual, relativamente à competência originária deste Tribunal de Justiça para as causas e os conflitos entre o Estado e os municípios, entre estes e entre as respectivas entidades da administração indireta, não se aplica a feitos como o presente - embargos à execução fiscal, que, a despeito do significativo valor, não configura conflito substancial entre os entes designados no mencionado dispositivo.

- Em tendo havido a cessão legal do crédito, a substituição processual no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário, em nada afeta o direito do devedor e, por tal, sequer carece da autorização ou consentimento deste, como definido pelo STJ, no Tema 1. Ilegitimidade ativa não configurada.

- Como titular do acordo que originou as CDA's é o executado legitimado para a presente ação, sendo certo que o cumprimento ou não dos requisitos necessários à validade do acordo em questão é fator que interessa ao mérito da demanda, não viabilizando o reconhecimento da desejada ilegitimidade passiva.

- A Lei n. 9.717/98 continha regras gerais a serem observadas pelos entes políticos, inexistindo dúvida quanto ao fato de que, a partir de sua vigência, não mais foi permitida a pactuação de convênios de mesma natureza daquele existente entre a Prefeitura de Contagem e o IPSEMG, o que não significou, contudo, a imediata extinção dos que foram anteriormente pactuados.

- Dessa forma, ao tempo em que o convênio foi materializado entre os ora litigantes não havia restrição constitucional ou legal alguma que inviabilizasse a assunção, pelo IPSEMG, da obrigação de atuar como o órgão previdenciário ao qual estariam vinculados os servidores municipais de Contagem.

- A confissão de dívida insere-se na esfera de administração de convênio celebrado pelo ente público – cuja constitucionalidade e legalidade foi reconhecida na ação n. 1.0000.22.167752-9/001, conexa – retratando, pois, instrumento para a viabilização do agir administrativo e consecução dos objetivos da Administração, exercidos pelo Poder Executivo.

- Hipótese na qual não foi negada a assinatura da confissão de dívida pelo então Chefe do Executivo, tampouco alegado tenha este agido com desvio de conduta ou que tenha havido qualquer vício na confecção do citado documento - relativamente à confissão da dívida em si considerada – que pudesse invalidá-lo.

- A limitação das atividades administrativas na forma de condicionamento da celebração de tais instrumentos à prévia aprovação pelo Poder Legislativo tolheria o pleno exercício do Poder Executivo, representando indevida ingerência e superposição de um poder sobre o outro, circunstância que afetaria o equilíbrio que deve presidir a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nulidade do acordo de parcelamento da dívida por ausência de prévia autorização legislativa afastada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 678-688).

O município alega violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015), sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem (fls. 789-792).

Adiante, aponta violação dos arts. 10, 139, I, e 141 do CPC/2015, argumentando, em suma, que houve decisão-surpresa ao determinar, de ofício, a intimação do Advogado-Geral do Estado para substituir o IPSEMG no polo ativo, sem prévia manifestação do recorrente, e atuação judicial fora dos limites da demanda e em substituição à iniciativa das partes (fls. 792-795).

Na sequência, afirma inobservância do art. 778, § 1º, III e § 2º do CPC/2015 e do art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980, justificando, em resumo, que, por se tratar de execução fiscal, a substituição do exequente exigiria emenda/substituição da CDA até a decisão de primeira instância, o que não ocorreu, sendo inaplicável a regra geral do CPC ao rito da Lei de Execução Fiscal (LEF) (fls. 795-796).

Também aponta violação do 149, § 1º, da Constituição da República e do art. 7º do Código Tributário Nacional (CTN), argumentando que o Convênio n. 017/1992 entre município e IPSEMG submeteu servidores municipais à legislação estadual para contribuição previdenciária, configurando indevida delegação de competência tributária, que é indelegável, admitindo apenas a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar (fls. 800-802).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.083-1.095.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.101-1.103).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se veem os alegados vícios de omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente.

Em suas razões, o recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame dos seguintes pontos (fls. 789-792):

(i) violação do art. 149, § 1º da Constituição Federal sobre competência para instituir contribuição previdenciária dos servidores municipais;

(ii) aplicação do art. 778, § 1º, III, do CPC/2015 sem prévia oitiva e durante o julgamento, com ofensa ao art. 10 do CPC/2015;

(iii) impossibilidade de aplicação do art. 778, § 1º, III e § 2º do CPC/2015 por se tratar de execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980;

(iv) necessidade de observância da Lei Orgânica Municipal na assinatura do termo de confissão de dívida; e

(v) afronta ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 10.

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração, em resumo, nos seguintes termos (fls. 680-688):

Com efeito, o que se verifica é que o litigante vem num crescendo de alegações repetidas e despidas mesmo de lógica e coerência, notadamente quando se considera a ação declaratória em apenso e os embargos declaratórios já decididos por este Colegiado.

Diversamente ao que se verifica na ação declaratória em apenso, a presente execução fiscal foi ajuizada em abril de 2010, antes, portanto, da vigência da Lei nº. 19.975, de 27/12/2011, que incidiu sobre a titularidade do crédito exequendo.

Nesse aspecto, cabe ponderar o comportamento processual contraditório do embargante, pois ao mesmo tempo em que propõe uma ação anulatória contra o Ipsemg, conexa ao presente feito – em momento posterior à Lei 19.975/2011, buscando desconstituir a dívida ora em análise –, por outro lado pretende ver reconhecida a ilegitimidade ativa do mesmo Ipsemg na presente ação.

Outrossim, e como expressamente consignado no julgado, a mencionada lei previu uma cessão legal de créditos, a qual não afasta a exigibilidade da dívida e em nada prejudica ou beneficia o devedor.

Claro, portanto, que ao Município de Contagem em nada afeta o fato de o polo ativo da execução fiscal ser ocupado pelo Ipsemg ou pelo Estado de Minas Gerais, pois à espécie se aplica o art. 778, §1º, III, CPC:

[...]

E exatamente por esta razão é que a Turma Julgadora determinou a intimação do Estado de Minas Gerais para, querendo, assumir o polo ativo da ação, com embasamento em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que “a substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor” - Tema 1, STJ, REsp nº. 1.091.443/SP:

[...]

Pondere-se, ainda, que relativamente à aplicação do art. 778, §1º, III, CPC à espécie em comento, verifica-se que a parte considera equivocado o entendimento adotado pelo Colegiado, ao argumento segundo o qual citado dispositivo é inaplicável em sede de execuções fiscais, regidas por norma especial, a Lei nº. 6.830/80. Trata-se, portanto, de pretensão à reforma do julgado, que não tem guarida no recurso de embargos de declaração.

Por conseguinte, não há dizer deva o acórdão ser nulificado em razão alegada ofensa ao art. 10, CPC, na medida em “a substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor”, donde não há dizer, também, em eventual violação ao princípio da estabilização da demanda.

A intimação do Estado de Minas Gerais, facultando-lhe assumir o polo ativo da lide, na espécie, tem supedâneo em norma objetiva e expressamente prevista no CPC e em premissa já pacificada por Corte Superior pela via dos recursos repetitivos - inserindo-se, pois, no âmbito de desdobramento cabível da controvérsia -, sendo certo que o princípio do pas de nullité sans grief, veda o reconhecimento de nulidade processual quando não configurado prejuízo ao litigante, como na espécie.

Outrossim, há que considerar que o fim precípua do art. 10, CPC foi observado, eis que o julgamento foi suspenso para cumprimento da questão de ordem relativa à intimação do Estado de Minas Gerais, sendo certo que a providência em comento viabilizou a manifestação do ora embargante que apresentou embargos de declaração questionando a matéria – cadastrados sob o nº. 1.0000.22.163326-6/002 – os quais foram devidamente analisados e julgados antes do julgamento do recurso de apelação.

Tanto assim o é, que o embargante registrou essa circunstância – de já ter tratado do tema no primeiro recurso de embargos de declaração –, mas que em razão de a questão ter sido novamente analisada pelo Colegiado, quando do julgamento do apelo, entendeu que não haveria nenhum impedimento em repetir as alegações que, inclusive, são idênticas àquelas veiculadas no recurso anterior, de número 1.0000.22.163326-6/002.

Desarte, a despeito de não ter havido uma menção expressa ao artigo 10, CPC, há de se atentar para a instrumentalidade das formas de modo que a diligência efetuada na primeira sessão de julgamento atingiu o fim objetivado pelo mencionado dispositivo de lei relativamente à não surpresa - inteligência dos artigos 188 e 277, CPC.

No tocante à alegada omissão quanto ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrente da impossibilidade de delegação da capacidade tributária, ao argumento que apreciada a questão apenas sob o ângulo da Lei nº. 9717/97, verifica-se que o embargante somente cita trecho do julgado, omitindo a parte que analisou a questão sob o ângulo da norma constitucional.

Nesse sentido, ponderou-se que com a Emenda Constitucional nº. 20/98, foram lançadas as bases para a reforma do regime previdenciário dos servidores públicos, cujo objetivo foi reduzir os benefícios sociais a fim de atingir o patamar vigente para o regime geral da previdência social, sendo que em relação aos servidores ocupantes de cargos efetivos no âmbito dos Estados e dos Municípios, a instituição de um regime previdenciário de caráter contributivo foi mantida em caráter facultativo (arts. 40, caput, e 149, § 1º, CF).

Discorreu-se sobre as previsões contidas na Lei n. 9.717/98 e LCE nº. 64/2002 para consignar que somente com a Emenda Constitucional nº. 41/2003, tornou-se obrigatória a instituição de um regime previdenciário de caráter contributivo para todos os níveis de governo (art. 149, § 1º, CF), alterando-se, assim, o mencionado art. 86, da LC nº. 64/02.

Nessa linha, consignou-se que ao tempo em que o convênio foi materializado entre as partes não havia restrição constitucional ou legal alguma que inviabilizasse a assunção, pelo IPSEMG, da obrigação de atuar como o órgão previdenciário ao qual estariam vinculados os servidores municipais de Contagem e que o acordo de vontades firmado entre as partes – e que era passível de denúncia nas condições entre elas estabelecidas – foi fruto da autonomia administrativa própria da autarquia previdenciária estadual e do Município, tendo observado as normas então vigentes e, por tal, não há como acolher as alegações no tocante à inexistência dos valores postos em execução.

Por fim, como registrado no despacho de e-doc. nº3, verifica-se que a questão relativa à inobservância de dispositivos de lei municipal – especificamente do art. 72, inc. XXIV e art. 92, inc. XVI da Lei Orgânica Municipal (LOM) –, quando da assinatura do termo de confissão de dívida configuraram inovação recursal, na medida em que não foram discutidos em momento anterior da lide, mas apenas nas razões de apelo e, por tal, o Colegiado não haveria que sobre ela se manifestar.

Com efeito, e como ressaltado pelo próprio embargante em sua resposta ao despacho em referência, na inicial o tema foi assim tratado, com os destaques no original (e-doc. nº 4, do presente feito):

[...]

Verifica-se, portanto, que não foi feita menção a qualquer dispositivo de lei, sequer citada a Lei Orgânica do Município, aspecto que o ora embargante manteve omissivo no decorrer da relação processual, somente vindo a suscitá-lo em sede de recurso de apelação.

Nesse contexto, resta claro que a análise feita no julgado adequou-se à discussão efetivamente havida entre as partes, verbis:

[...]

Outrossim, seria essencial que o ora embargante abordasse o tema com a profundidade que somente adotou nas razões de apelo, pois parece haver certa incoerência em suas alegações no tocante ao desconhecimento/não autorização do Legislativo quanto à questão, quando considerada as demais assertivas lançadas na peça de ingresso relativamente à confissão de dívida. Confira-se:

[...]

Dessarte, frente aos elementos do caderno processual e aos fundamentos adotados no julgado, não vislumbro qualquer violação aos dispositivos de lei alegados pela parte – artigos 10, 75, inc. II, 139, 141, 329, II e 485, VI, todos do CPC, art. 97, CF, art. 149, §1º, CF, art. 7º, CTN.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No mais, de início, cinge-se a controvérsia à alegada violação do art. 778, §§ 1º, III e 2º do CPC/2015 e art. 2º, § 8º da Lei n. 6.830/1980, em virtude da substituição do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) pelo Estado de Minas Gerais no polo ativo da execução fiscal de origem, em razão de cessão de crédito promovida pela Lei estadual n. 19.975/2011.

Inicialmente, cumpre registrar que a cessão de crédito, instituto regido pelo art. 286 do Código Civil, caracteriza-se como um negócio jurídico no qual o credor transfere seus direitos a outrem, mantendo-se a identidade da relação jurídica obrigacional, apenas com a alteração do seu polo ativo:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

A cessão de crédito, nessa perspectiva, representa a transmissão da titularidade ativa da relação obrigacional, sem modificação do conteúdo do crédito, de sua origem, de sua natureza jurídica ou das defesas substanciais disponíveis ao devedor. Trata-se,

portanto, de alteração subjetiva no lado ativo da relação, que não se confunde com a constituição de novo crédito nem com a substituição do título executivo.

No processo executivo, a legislação processual civil, especificamente no art. 778, § 1º, III, § 2º, do CPC/2015, é expressa ao permitir que o cessionário prossiga na execução quando o direito lhe for transferido por ato entre vivos, independentemente de consentimento do executado:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

[...]

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

[...]

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1 dos recursos repetitivos (REsp n. 1.091.443/SP), consolidou o entendimento de que "A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor".

Tal orientação fundamenta-se na premissa de que, na fase executiva, o direito material já se encontra certificado pelo título, e a modificação subjetiva no polo credor não impõe ônus ou risco adicional ao executado, diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento, em que a estabilização da lide exige maior rigor quanto à alteração das partes.

Embora o precedente repetitivo tenha sido firmado sob a vigência do CPC/1973, a *ratio decidendi* permanece integralmente aplicável ao CPC/2015, pois o atual art. 778, § 1º, III, § 2º, do CPC/2015 reproduz a mesma lógica da regra antes contida no art. 567, II, do diploma revogado.

Não procede, no ponto, a alegação do município no sentido de que a disciplina especial da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980) impediria a incidência da regra processual geral sobre sucessão do exequente.

Com efeito, a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme expressa previsão do art. 1º da Lei n. 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, **subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.** (grifo nosso.)

Além disso, pelo princípio da especialidade, a Lei de Execução Fiscal (LEF) somente prevalece quando há norma específica tratando do assunto.

Assim, inexistindo incompatibilidade entre o art. 778, § 1º, III, § 2º, do CPC/2015 e o regime da LEF, a norma processual incide para permitir o prosseguimento da execução pelo titular superveniente do crédito, especialmente quando a substituição não exige reconstrução do título, não modifica a relação jurídica tributária ou parafiscal subjacente e não restringe o contraditório do executado.

É imperativo observar que os requisitos formais para a constituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 8º, da Lei n. 6.830/1980, visam, primordialmente, assegurar ao devedor o pleno exercício do seu direito de defesa, permitindo-lhe conhecer a origem e a natureza da exação.

Por isso, devem constar do título, em essência, a identificação do devedor e, se for o caso, dos corresponsáveis, o valor da dívida, a origem e a natureza do crédito, o fundamento legal, a data e o número da inscrição e, quando existente, o número do processo administrativo. Vejam-se os dispositivos da LEF:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

[...]

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Tais exigências não traduzem formalismo excessivo; são instrumentos de preservação do contraditório, pois permitem ao executado compreender o que está sendo cobrado, por qual fundamento e em que extensão.

Nesse sentido, esta Corte Superior reconheceu há muito que "A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa do executado" (REsp n. 965.223/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/9/2008, DJe de 21/10/2008.). No mesmo sentido, leciona a doutrina:

Os requisitos formais, estabelecidos tanto pelo CTN quanto pela LEF, têm o objetivo de propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa, com o que não se trata de excessivo rigor formal, mas de proteção ao direito de defesa da parte. O título executivo se caracteriza pela certeza e liquidez do crédito, de modo que deve conter os requisitos que asseguram a presença de tais características. Contudo, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não houver qualquer prejuízo para o devedor.

(PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René B.; SLIWK, Ingrid S. Leis de processo tributário comentadas : processo administrativo fiscal, protesto extrajudicial de títulos e execução fiscal. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.422. ISBN 9788553606870. p. 420)

Não se trata, portanto, de um formalismo estéril, mas de uma proteção garantista ao contraditório.

Todavia, a substituição do polo ativo decorrente de sucessão legal – como no caso da Lei estadual n. 19.975/2011, que transferiu os créditos do IPSEMG ao Estado de

Minas Gerais – não vulnera o direito de defesa do devedor, visto que a substância do débito e os elementos que permitem a sua impugnação permanecem inalterados.

Nesse aspecto, há que se distinguir a situação ora em exame daquela vedada pela Súmula n. 392 do STJ, que dispõe: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Enquanto a jurisprudência desta Corte veda a substituição do polo passivo da execução fiscal para modificar o sujeito passivo da obrigação tributária (o que exigiria um novo lançamento), a substituição do polo ativo não possui o condão de anular ou impactar a liquidez da CDA.

Diferentemente do que sustenta o município recorrente, a indicação nominal do credor originário na certidão não é um elemento imutável cuja alteração superveniente por sucessão legal importe na nulidade do título, pois a execução prossegue com base no mesmo crédito já regularmente constituído.

Portanto, constatada a cessão legal operada por lei específica e a ausência de prejuízo à defesa do executado, a substituição processual deferida pela instância de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência vinculante deste Tribunal Superior.

Já no que tange à alegada violação dos arts. 10, 139, I e 141 do CPC/2015, referentes ao princípio da não surpresa e à paridade de armas, os argumentos do recorrente não prosperam, sendo a decisão da origem, sobretudo, uma decorrência lógica do direito à substituição processual.

O art. 139, I, do CPC/2015 impõe ao magistrado o dever de assegurar às partes igualdade de tratamento, mas não impede o órgão julgador de ordenar providências necessárias à adequada regularização da relação processual, sobretudo quando a questão decorre de fato jurídico superveniente previsto em lei e já debatido nos autos.

A igualdade processual não pode ser compreendida como obstáculo à aplicação da lei ou à observância de precedente repetitivo. Ao contrário, a atuação judicial que preserva o desenvolvimento válido do processo e permitir a participação do titular do crédito se harmoniza com a função de direção do processo, sem retirar do executado qualquer meio de defesa.

Além disso, sendo a substituição do polo ativo um direito do cessionário que dispensa o consentimento do devedor – conforme tratado –, o devedor não possui a prerrogativa legal de obstar tal modificação subjetiva no polo exequente.

Também não há ofensa ao art. 141 do CPC/2015. O Tribunal de origem não decidiu fora dos limites da lide, pois permaneceu adstrito à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo próprio município.

A substituição do polo ativo foi examinada como resposta à alegação de que o IPSEMG não mais deteria legitimidade para exigir o crédito após a edição da Lei n. 19.975/2011. Assim, longe de ampliar indevidamente o objeto litigioso, o acórdão recorrido apenas atribuiu à questão a consequência processual compatível com o art. 778, § 1º, III, do CPC e com o Tema n. 1/STJ.

Ademais, a finalidade do art. 10 do CPC foi plenamente atingida, afastando-se qualquer nulidade por "decisão surpresa".

Conforme se observa do acórdão recorrido, o julgamento da apelação foi suspenso para a realização da diligência de intimação do Estado, o que viabilizou que o Município de Contagem se manifestasse por meio de embargos de declaração, os quais foram devidamente apreciados antes da conclusão do julgamento do recurso principal.

Assim, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), que permeia o CPC/2015 (arts. 188 e 277), não se reconhece nulidade quando o ato atinge seu objetivo e não demonstra prejuízo efetivo à defesa.

É importante lembrar, por oportuno, que o processo é um meio para atingir a justiça, e não um fim em si mesmo.

Assim, a substituição do polo ativo, por si só, não compromete a imparcialidade judicial, não rompe a igualdade entre as partes e não amplia o objeto litigioso. Trata-se de mero desdobramento da aplicação do art. 778, § 1º, III, do CPC/2015 e da orientação firmada no Tema n. 1/STJ, razão pela qual devem ser afastadas as alegadas violações dos arts. 10, 139, I, e 141 do CPC/2015.

Por fim, não merece conhecimento a alegada violação do art. 149, § 1º, da Constituição da República e ao art. 7º do CTN.

O recorrente sustenta que o Convênio n. 017/1992, celebrado entre o Município de Contagem e o IPSEMG, teria submetido os servidores municipais – e o próprio ente municipal – à legislação tributária do Estado de Minas Gerais, configurando indevida delegação de competência tributária.

Trata-se, contudo, de controvérsia cujo exame demandaria incursão em matéria de índole constitucional, além da análise do conteúdo e dos efeitos do convênio celebrado entre as partes, insuscetíveis de apreciação em recurso especial, nos termos da jurisprudência e da Súmula n. 5 desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.173.831 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0371483-6

Número de Origem:
07333995020128130024 10000221633266006

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADOS : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
FABRICIO SOUZA DUARTE - MG094096
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
ANA CLARA GUIMARAES SIQUEIRA - MG222761
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
GUILHERME BESSA NETO - MG098660

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES DE
MELHORIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026